MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.405, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2021

Modifique-se o *caput* e incisos do artigo 12 da MP nº 1.045 para a seguinte redação:

- **Art. 12**. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:
- I com salário **igual ou inferior a R\$ 2.090,00** (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- II com salário **igual ou inferior a R\$ 3.135,00** (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou
- III portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do art. 12 restabelece as faixas salariais e as receitas brutas das empresas previstas na Lei nº 14.020/2020 e, assim, prestigia a negociação coletiva.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7°, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7°, *caput*), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8°, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7°, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2021

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal